



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001071

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000233-48.2024.8.26.0160, da Comarca de Descalvado, em que é apelante ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A., é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Descalvado – 2ª Vara Cível

MM. Juiz da causa: Rodrigo Octavio Tristão de Almeida

Apelante: Itaú Seguros de Auto e Residência S/A.

Apelada: Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL.

RESPONSABILIDADE CIVIL – AÇÃO DE REGRESSO – DANOS MATERIAIS – Oscilação da tensão elétrica – Autora pagou indenização securitária – Sentença reconhece que não comprovada a culpa da Requerida pelos danos – **SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA** – Autora comprovou fato constitutivo de seu direito – Requerida não infirmou a prova – Demonstrado o nexo de causalidade – Caracterizado o dano material – **RECURSO DA AUTORA PROVIDO**, para condenar a Requerida ao pagamento do valor de R\$ 1.851,44

Voto nº 40260

Trata-se de apelação interposta pela Autora contra a sentença de fls.183/188, prolatada pelo I. Magistrado Rodrigo Octavio Tristão de Almeida (em 02 de agosto de 2024), que julgou improcedente a “ação regressiva de ressarcimento de danos”, condenando a Autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios (fixados em 10% do valor da causa – a que foi atribuído o valor de R\$ 1.851,44).

Alega que comprovados os danos e o nexo de causalidade, que não observado o entendimento jurisprudencial, que presente o dever de indenizar, que desnecessária e inviável a produção de prova pericial, que a Requerida tem responsabilidade objetiva pelos danos causados às unidades consumidoras, que os laudos técnicos elaborados por empresas especializadas confirmam a ocorrência

de oscilação na tensão elétrica, que incabível a exigência de preservação dos bens danificados, e que não configurada hipótese de excludente de responsabilidade. Pede o provimento do recurso, para a procedência da ação (fls.191/205). Preparo a fls.206/207.

Contrarrazões a fls.211/231.

É a síntese.

Sub-rogada no direito, e presente a relação de consumo entre o segurado e a Requerida (prestadora de serviços de energia elétrica), aplicáveis as disposições da Lei número 8.078/90 à Autora, pois o artigo 349 do Código Civil estipula que “A sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo”, de modo que “agindo a seguradora como consumidora por sub-rogação, exerce direitos, privilégios e garantias do seu segurado/consumidor” (STJ, REsp 1.321.739/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Dje de 10/09/2013).

Incontroverso que o sinistro ocorreu em 05 de dezembro de 2022, quando danificados os bens do segurado Luis Gustavo Roque (fls.51).

A Autora alega, na petição inicial, que danificados os bens em razão de oscilação de tensão elétrica, que comprovado o nexo de causalidade entre os danos nos equipamentos e a falha na prestação dos serviços pela Requerida, que caracterizada a responsabilidade objetiva da Requerida, e que realizado o pagamento de indenização securitária no valor total de R\$ 1.851,44, e pede a condenação da Requerida ao ressarcimento de tal valor.

A Requerida sustenta, na contestação (fls.68/81), que ausente pedido administrativo, que caracterizada a inépcia da inicial (ausentes os documentos essenciais à propositura da ação), que unilaterais e insuficientes os documentos apresentados pela Autora, que não houve nos sistemas internos registro de qualquer falha na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, que não comprovado o nexo de causalidade, que ausente a falha na prestação dos serviços, que o segurado é responsável pelas instalações internas da unidade consumidora, que devida a disponibilização dos “salvados”, e que configurada causa excludente de

responsabilidade civil.

Assim, em razão da controvérsia acerca dos fatos alegados (se houve oscilação da tensão elétrica nas datas dos eventos, e se presente o nexo de causalidade entre as eventuais oscilações da tensão elétrica e os danos causados aos bens), entendo que seria cabível a dilação probatória, com a produção de provas pericial e testemunhal.

Porém, considerando que a Câmara entende majoritariamente que desnecessária a produção de novas provas, passo a acompanhar o entendimento majoritário.

Sendo assim, a Autora provou o fato constitutivo do seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil): apresentou a apólice de seguro (fls.46/47), o aviso de sinistro (fls.51), o laudo técnico (que consigna que danificados os equipamentos em razão de “descarga elétrica” – fls.49/50), e o comprovante de pagamento da indenização securitária (fls.52), no valor de R\$ 1.851,44.

Ressalto que a Câmara entende majoritariamente que descargas elétricas e quedas de raios estão intrinsecamente ligadas ao risco da atividade da Requerida, de modo que não configurada hipótese de exclusão da responsabilidade civil.

Dessa forma, cabia à Requerida infirmar a prova. Vale dizer, era ônus da Requerida trazer a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil) – quanto à inexistência de oscilação da tensão elétrica nas unidades consumidoras e quanto ao rompimento do nexo de causalidade entre as eventuais oscilações da tensão elétrica na data do evento e os danos causados aos bens.

Ademais, não há prova de que os danos aos equipamentos foram ocasionados por culpa exclusiva do consumidor, notando-se que o artigo 14, §3º, inciso II, do chamado “Código de Defesa do Consumidor”, dispõe que “o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros”.

Outrossim, quanto à alegação da Requerida de que o laudo técnico foi subscrito por profissional sem competência legal, observo que incumbiria à Requerida o ônus de comprovar, por meio de prova pericial, a invalidade do documento – porém, considerando que a Câmara entende majoritariamente que desnecessária a produção de novas provas, passo a acompanhar o entendimento majoritário.

Sem prejuízo, observo que incabível a restituição dos salvados ou o abatimento do seu valor, pois irrisório o valor econômico dos equipamentos eletrônicos danificados, conforme precedentes desta Câmara.

Assim, de rigor a condenação da Requerida ao pagamento do valor de R\$ 1.851,44, com correção monetária desde o desembolso e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação, porque presente a relação contratual (entre o segurado e a Requerida), nos termos do artigo 405 do Código Civil (“Contam-se os juros de mora desde a citação inicial”), notando-se que sub-rogada a Autora nos direitos do segurado.

Arcará a Requerida, ainda, com as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios do patrono da Autora, fixados em R\$ 1.500,00, ante a natureza da causa e o trabalho desempenhado pelo patrono da Autora, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para julgar procedente a ação, para condenar a Requerida ao pagamento do valor de R\$ 1.851,44 (um mil e oitocentos e cinquenta e um reais e quarenta e quatro centavos), com correção monetária desde o desembolso e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, além das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da Autora, fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com correção monetária desde hoje e juros moratórios desde trânsito em julgado da decisão.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator